



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-02357/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Juru. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007 – Emissão de PARECER FAVORÁVEL. Através de Acórdão em separado, atendimento parcial às exigências da LRF, aplicação de multa, devolução à c/c FUNDEB, recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru e à atual Administração do Poder Executivo, assinatura de prazo e determinação para anexação de cópias.

PARECER PPL-T C- 0061 /2010

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Juru**, relativa ao exercício financeiro de **2007**, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **Antônio Loudal Florentino Teixeira**.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 1.600/1.619, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 398, de 02 de janeiro de 2007, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 10.742.240,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada na LOA;
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no montante de R\$ 2.092.576,85 e R\$ 2.992,70 respectivamente;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 7.416.581,40, inferior em 29,63% do valor previsto no orçamento;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 7.752.543,66, inferior em 25,70% do valor previsto no orçamento;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 4.048.896,59;
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 7.803.061,69.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresentou déficit equivalente a 4,53% da receita orçamentária arrecadada;
- b) o Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 258.480,57;
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou déficit financeiro no valor de R\$ 1.461.440,94;
- d) a dívida municipal atingiu, ao final do exercício, a importância de R\$ 3.331.650,48, correspondendo a 44,92% da receita orçamentária total arrecadada, dividindo-se nas proporções de 51,62% e 48,38% entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 379.992,45 correspondendo a 4,90% da Despesa Orçamentária Total (DOTR), tendo sido pagos no exercício R\$ 376.371,67, dos quais R\$ 90.000,00 com recursos federais, R\$ 103.103,71 com recursos estaduais e R\$ 183.267,96 com recursos próprios.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 997.860,27 ou 55,66% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);

- b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 934.261,11 ou 23,07% da RIT (limite mínimo=25%);*
- c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 778.682,47 ou 19,23% da RIT;*
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 4.098.174,61 ou 52,52% da RCL (limite máximo=60%);*
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 3.913.157,95 ou 50,15% da RCL (limite máximo=54%).*

Foram registradas nesta Corte denúncias sobre possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2007, anexas a esta PCA sob a forma de Documentos n°s 02920/08, 05343/08, 01144/09 e 04455/08, cuja análise se deu em conjunto com os demais aspectos atinentes à Prestação de Contas em apreço.

Quanto à denúncia de superfaturamento e de não conclusão de obras do campo de futebol, a Auditoria Municipal sugeriu que a Divisão de Controle das Obras Públicas (DICOP) procedesse à análise pormenorizada, por entender que a esta cabia a manifestação sobre o assunto. O Relator, acatando a sugestão, determinou o encaminhamento a DICOP para exame da denúncia.

A Divisão de Controle das Obras Públicas emitiu relatório (fls. 1.773/1.775), constatando a inexistência de excesso, até a data da inspeção, na execução da referida praça esportiva. Ainda informou que a denúncia em tela também estaria contemplada no processo de prestação de contas da PM de Juru, exercício 2008.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 21/10/2009 (fls. 1777), com publicação no DOE em 06/01/2010, a notificação, do Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, ex-gestor do município.

O citado agente político, por intermédio de seu representante legal, em 21/01/2010, protocolizou Documento n° 1189/10 solicitando dilação de prazo para apresentação da defesa, fundamentando a petição na exiguidade do prazo em face da dificuldade na obtenção dos documentos necessários ao suporte dos seus argumentos. No dia seguinte, atendendo ao pleito formulado, o Relator concedeu a prorrogação do prazo regimental.

Aos cinco dias de fevereiro de 2010, o interessado veio aos autos trazendo as contrarrazões ao relatório inaugural.

Analizando a peça defensiva, a Auditoria acatou algumas alegações do ex-gestor, revendo os percentuais de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e Remuneração e Valorização do Magistério (FUNDEB) para 27,73% e 63,82%, respectivamente, portanto, em consonância com os dispositivos legais da espécie.

Ao final do Relatório Exordial (fls. 4276/4295), o Órgão de Instrução manifestou-se apontando as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício de 2007, sob responsabilidade do ex-Prefeito, Sr° Antônio Loudal Florentino Teixeira:

- 1) déficit no Balanço Orçamentário a 4,53% da receita orçamentária arrecadada, demonstrando desequilíbrio das contas públicas;*
- 2) déficit financeiro no valor de R\$ 1.461.440,94;*
- 3) despesas não licitadas no montante de R\$ 309.559,84, correspondente ao percentual de 17,77% da despesa lícita do exercício;*
- 4) diferença não comprovada, no valor de R\$ 175.759,64, entre o saldo apurado pela Auditoria e o saldo final registrado no extrato do mês de dezembro de 2007 da conta FUNDEB ;*
- 5) não cumprimento do disposto no art. 16 c/c art. 17 da MP n° 339/2006, convertida em Lei n° 11.494/2007, quanto ao não procedimento de manter conta única e específica para gestão dos recursos do FUNDEB;*
- 6) emissão sistemática de cheques sem fundos da conta do FUNDEB, demonstrando descontrole administrativo, contábil e financeiro;*
- 7) divergência nos valores da receita corrente líquida, das despesas com pessoal e da dívida consolidada entre o RGF e a PCA;*

- 8) transporte escolar realizado em veículos inadequados, causando risco para os estudantes;
- 9) ausência de tombamento de bens móveis e imóveis do Município, demonstrando total descontrole do patrimônio municipal;
- 10) ausência de cadastro e contabilização da dívida ativa do município;
- 11) despesas insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 27.000,00;
- 12) contratação de servidores sem concurso público;
- 13) não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores de Juru, no valor total de R\$ 394.302,38, dividido em R\$ 239.982,90 da parte patronal e R\$ 154.319,48 da parte do servidor;
- 14) atraso no pagamento de servidores relativo ao mês de outubro de 2007;

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 2357/08 (fls. 4.296/4.306), da lavra do Ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, opinando nos seguintes termos, verbis:

- a) Declare o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000, em razão dos itens 1 a 3;
- b) Emita Parecer sugerindo à Câmara Municipal de Juru a REPROVAÇÃO das contas de gestão geral relativa ao exercício de 2007, em razão dos itens 1, 2, 4 e 12 e dos atos gestão danosos ao erário;
- c) Julgue Regulares com Ressalvas as despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário, ressalvados o tópico a seguir;
- d) Julgue Irregular a gestão dos recursos relacionados aos itens 5 e 11, com imputação de débito contra o gestor, em razão do dano erário, com valores atualizados;
- e) Aplique multa contra o gestor, por danos ao erário e atos ilegais de gestão, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII e LCE nº 18/93, arts. 55 e 56;
- f) Represente à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias;
- g) Represente à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos narrados nos autos para as providências que entender cabíveis;
- h) Recomende diligência no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabíveis as falhas acusadas no exercício de 2007.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos, a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em toda as esferas.

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, lhe serão cominadas as sanções impostas pela lei.

Feitas ponderações inaugurais, passo a debulhar, uma a uma, as irregularidades observadas pela Unidade Técnica.

- Déficit no Balanço Orçamentário a 4,53% da receita orçamentária arrecadada, demonstrando desequilíbrio das contas públicas.

- Déficit financeiro no valor de R\$ 1.461.440,94.

De acordo com o Balanço Orçamentário (BO), elaborado pela Edilidade, houve um déficit de R\$ 335.962,26, correspondendo a 4,53% da receita orçamentária arrecadada.

A LRF erigiu a princípio da Administração Pública a responsabilidade na gestão fiscal, que, consoante o § 1º do art. 1º, pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Da exegese do disposto, extrai-se que a responsabilidade fiscal tem por finalidade precípua a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

A imperfeição em comento é observada rotineiramente no município, haja vista que, no exercício de 2008, o déficit alcançou o percentual de 8,68% da receita orçamentária arrecadada. Quando insignificantes, os déficits podem ser tolerados, na medida em que são passíveis de compensação em exercícios subsequentes. Contudo, a ocorrência reiterada de despesas orçamentária superiores às receitas de mesma natureza, compromete, frontalmente, o equilíbrio das contas propalado na LRF, desaguando no déficit financeiro evidenciado e, por consequência, a viabilidade da administração futura, mácula que enseja recomendações no sentido de se evitar a reincidência das impropriedades.

- Despesas não licitadas no montante de R\$ 309.559,84, correspondente ao percentual de 17,77% da despesa licitável do exercício.

A lucidez habitual do Procurador André Carlo Torres Pontes me obriga a colacionar excerto do Parecer Ministerial, verbis:

“A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente à conceder à pública administração melhores condições (de técnica e preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei nº 8.666/93, não comportando discricionariedade em sua realização ou dispensa.”

Em nome da razoabilidade, convém ressaltar que, no tangente às despesas não licitadas com: transporte de estudantes, no valor de R\$ 10.839,60; locação de veículos, no montante de R\$ 8.400,00; realização de exames de ultra-sonografia, na importância de R\$ 10.000,00; serviços de internet, na quantia de R\$ 9.284,33; serviços de limpeza e desentupimento de esgotos, na ordem de R\$ 8.226,33; e fornecimento de refeições, R\$ 11.500,00; são passíveis de relevação, em virtude das mesmas sobejarem ao limite estabelecido na Lei de Licitações e Contratos em caráter insignificante.

Procedendo-se à exclusão dos dispêndios antes listados, constata-se que a PM de Juru, no exercício de 2007, deixou de licitar despesas no montante de R\$ 251.309,58, correspondendo a 3,87% da despesa orçamentária total (DORT).

Neste sentido, a falha em apreço pode ser relevada na medida em que a douta Auditoria, em sua minudente análise, não identificou qualquer dano ao erário, assim como superfaturamento nos preços contratados diretamente, porém a conduta irregular faz exsurgir a necessidade de recomendar a realização de procedimento licitatório, em todos os casos em que este for legalmente exigido, cabendo ao gestor, ainda, multa legal.

- Diferença não comprovada, no valor de R\$ 175.759,64, entre o saldo apurado pela Auditoria e o saldo final registrado no extrato do mês de dezembro de 2007 da conta FUNDEB.

- Não cumprimento do disposto no art. 16 c/c art. 17 da MP nº 339/2006, convertida em Lei nº 11.494/2007, quanto ao não procedimento de manter conta única e específica para gestão dos recursos do FUNDEB.

Segundo o próprio interessado, a diferença apurada entre o saldo contábil conciliado da conta do FUNDEB e o valor contido no extrato bancário, datado de 31/12/2007, em parte, decorreu em função de intensa movimentação entre contas (débito e crédito). Com base no exposto e nos extratos bancários, por ilação, é possível concluir que o gestor, ante a insuficiência financeira, transferia da conta do FUNDEB recursos para custear gastos estranhos àqueles admitidos pelo Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica. Noutro momento, quando a situação financeira municipal assim permitisse, à conta do FUNDEB seriam creditados os valores antes debitados.

Considerando que a soma devolvida à conta do FUNDEB foi inferior ao montante transferido, resta saldo a descoberto na quantia informada.

Ante a explanação, é preciso trazer à baila alguns preceptivos da Lei Nacional nº 11.494/07, Lei do FUNDEB:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...)

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

A interpretação combinada dos dispositivos acima clarifica que os recursos do FUNDEB **devem** ser aplicados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo vedado o financiamento de despesas diversas às discriminadas. Com a prática da conduta ora censurada, qual seja creditar e debitar a conta do Fundo ao bel-prazer, o gestor afrontou diretamente as finalidades legais do Fundo do Desenvolvimento da Educação Básica, causando-lhe prejuízos.

Com efeito, mister se faz que a Edilidade devolva, com recursos próprios, à citada conta a quantia de R\$ 175.759,64, sem prejuízo de recomendação à atual Administração que se abstenha de utilizar recursos vinculados ao Fundo para o financiamento de despesas alheias a sua finalidade, cabendo, ainda, multa pessoal ao ex-gestor com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE.

- Emissão sistemática de cheques sem fundos da conta do FUNDEB, demonstrando descontrole administrativo, contábil e financeiro.

A irregularidade vertente, merecedora de repreensão, aponta para uma gestão carente de responsabilidade no trato dos recursos financeiros e orçamentários e autoriza a aplicação de multa pessoal com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE.

- Divergência nos valores da receita corrente líquida, das despesas com pessoal e da dívida consolidada entre o RGF e a PCA.

Ao alegar, em sua defesa, que a falha é meramente formal e não causa qualquer prejuízo, o ex-gestor expõe o descaso com que trata as demonstrações contábeis, cujas informações nelas constantes devem refletir, *ipsis literis*, a realidade vivida pela entidade, posto que se prestam a permitir a perfeita atuação dos controles externo e social. As inconsistências verificadas, dignas de repúdio, impõem recomendação à atual Administração para que registre os fatos contábeis ocorridos observando os princípios regentes da boa contabilidade, evitando, assim, a elaboração de peças eivadas de vícios tendentes a obstacular o controle dos atos administrativos.

- Transporte escolar realizado em veículos inadequados, causando risco para os estudantes.

Embora entenda que na zona rural de alguns municípios paraibanos o transporte escolar se mostre complicado, em face das condições das estradas vicinais ou, ainda, devido à topografia acidentada, fato que, por vezes, redunda na contratação de veículos inadequados ao transporte de passageiros

(caminhonetes), não é admissível que tais situações possam oferecer riscos à integridade dos alunos que se utilizam desse serviço.

Em nosso Estado, são fartos os registros de acidentes, inclusive fatais, envolvendo alunos conduzidos irregularmente e sem a devida proteção por veículos contratados pelo Poder Público Municipal. A ausência de acidentes, com argui o ex-gestor, não significa que o alunado esteja sendo transportado de forma segura. Não se pode aguardar que uma fatalidade aconteça para a adoção de medidas saneadoras. Portanto, exsurge a necessidade de recomendar ao atual alcaide que providencie um transporte para os estudantes dentro de padrões de segurança e conforto aceitáveis, nos termos do Código Brasileiro de Trânsito (CBT) e da Resolução Normativa RN TC nº 006/2006.

- Ausência de tombamento de bens móveis e imóveis do Município, demonstrando total descontrole do patrimônio municipal.

É dever da Administração manter inventário atualizado sobre os bens permanentes móveis e imóveis, com determina a Lei nº 4.320/64. A negligência no registro denota o descontrole sobre citados bens, abrindo espaço para subtração destes, sem que os agentes incumbidos de sua guarda se apercebam e possam buscar os responsáveis pelo extravio.

Considerando que, anexado aos autos, encontra-se o inventário de bens do Município realizado em 2009, e que a imperfeição enseja recomendação, entendo que a falha pode ser relevada.

- Ausência de cadastro e contabilização da dívida ativa do município.

Segundo a Auditoria, a Edilidade apresenta, dentre outras falhas, cadastro de imóveis, contribuintes e atividades não atualizado; inexistência de controle sobre a Dívida Ativa, situações que podem desaguar em perda de receitas.

A LRF, art. 11, preconiza que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Ao instituir este regramento, a Lei de Responsabilidade Fiscal nitidifica a intenção de tornar os Estados menos dependentes da União e os Municípios dos repasses estaduais e federais, legais e constitucionais, na medida em que arrecadam seus próprios tributos. Em contraposição ao observado em Juru, a efetiva arrecadação vindicada exige uma estrutura organizada e, acima de tudo, eficiente. Destarte, faz-se emergir a necessidade de se recomendar à atual Administração no sentido de envidar esforços atinentes à consecução de uma estrutura arrecadatória organizada e eficiente.

- Despesas insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 27.000,00.

Segundo o Órgão de Instrução, algumas despesas estariam insuficientemente comprovadas em função dos documentos probantes (notas fiscais e recibos) não discriminarem o número de horas trabalhadas por tratores na recuperação de estradas vicinais da zona rural do Município.

Compulsando os autos com a atenção que a situação requer, foi possível constatar que as referidas despesas estão representadas por toda documentação probatória exigidas pela legislação, ou seja, empenho prévio, cópia dos cheques, recibo e notas fiscais. A zelosa Auditoria ateve-se a uma falha exclusivamente formal, na medida em que, em seus relatórios, não houve qualquer questionamento acerca da realização dos serviços, verificando-se, apenas, insuficiência na descrição do recibo/nota fiscal.

Com base no exposto, necessário se faz obtemperar que não vislumbro suficiência nos argumentos da Instrução que possam desaguar em imputação de débito ao ex-gestor, muito menos enxergo a existência de danos ao erário. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade.

- Contratação de servidores sem concurso público.

No processo TC 3181/09, PCA da PM de Juru, exercício de 2008, julgado na sessão do dia 28/04/2010, constatou-se que 30,92% de toda despesa de pessoal refere-se a este tipo de admissão precária de servidores. Ou seja, a contratação de pessoal por tempo determinado é rotina na administração do agente político em apreço.

Concurso público é regra de ingresso nas hostes do serviço público, conforme inciso II, art. 37, da CF/88. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção. O concurso reveste-se na forma mais democrática de provimento de cargos, correspondendo à materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade.

Ademais, vindica a Auditoria a existência de lei local tendente a estabelecer os critérios e condições para contratação por excepcional interesse público, c/c o inciso IX, art. 37, da CF, cuja ausência inviabiliza as citadas contratações.

A prática desidiosa adotada, no período sob exame, entra em rota de colisão frontal com o referido Instituto e repercute negativamente na apreciação das contas epigrafadas, cabendo, ainda, recomendação no sentido de evitar a recalcitrância da falha.

- Atraso no pagamento de servidores relativo ao mês de outubro de 2007.

A LRF, assim como a Lei nº 4.320/64, elegeu o planejamento como princípio orçamentário, porém, também, ressaltou que as ações planejadas devem sofrer rigoroso acompanhamento na sua execução, no intuito de evitar desvios passíveis de comprometer a gestão. Há de se verificar, continuamente, a realização da receita prevista para a compatibilização com a despesa fixada. Na hipótese de frustração de receita, o administrador atento priorizará o pagamento de despesas continuadas e essenciais, por exemplo folha de pessoal, e contingenciará as demais.

No caso em testilha o alcaide, argüindo redução da arrecadação, deixou de adimplir, tempestivamente, o salário dos servidores do mês de outubro de 2007. Inobstante a inadimplência tenha sido contornada, informação não questionada pela Auditoria, a falha admite recomendação no sentido de acompanhar, *pari passu*, a execução orçamentária, evitando, assim, a repetição da eiva.

- Não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores de Juru, no valor total de R\$ 394.302,38, dividido em R\$ 239.982,90 da parte patronal e R\$ 154.319,48 da parte do servidor.

A falha em comento é admitida pelo ex-mandatário, que informa a autorização do parcelamento do débito, mediante Lei, sem, contudo, colacionar aos autos o Termo de Parcelamento.

Mesmo que se admitisse a existência de parcelamento, repise-se, não comprovado, não estaria sanada a imperfeição. Ao deixar de recolher contribuição previdenciária, seja patronal ou do servidor, tempestivamente, obrigando a assunção, a posteriori, de dívida por parcelamento de débito, a Entidade se obriga, além do principal, ao pagamento de multa e juros moratórios, onerando-lhe ainda mais. Outra face nefasta observada é o constante incremento do endividamento público interno.

Frise-se que a contribuição previdenciária é a principal fonte de custeio dos benefícios concedidos pelo Instituto Previdenciário, que tem sua viabilidade comprometida em face do não adimplemento da contribuição patronal, bem como, do não recolhimento integral dos valores retidos dos servidores.

Doutra banda, é preciso trazer à baila que, conforme levantamento realizado pela Assessoria de Gabinete, a contribuição previdenciária patronal relativa ao INSS a ser recolhida no exercício importou em R\$ 168.462,64, enquanto a contribuição do Ente para o IPSEJ alcançaria a cifra de R\$ 239.982,90, consoante cálculo da Auditoria. Ou seja, somando-se os valores devidos a título de contribuição do empregador, previdência geral e municipal, atinge-se o montante de R\$ 408.445,54.

Segundo os dados constantes no SAGRES, a quantia recolhida aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social, no exercício, resultou em R\$ 304.785,79. Desta forma, o valor destinado ao INSS corresponde a 74,62% do montante a ser recolhido a título de contribuição patronal no exercício de 2007.

Esta Egrégia Corte, diuturnamente, tem se posicionado pela relevação da eiva, quando a municipalidade contribui com valor que supera 50% do montante devido, sendo esta a única falha a macular as contas, entendimento ao qual me acosto, sem prejuízo de determinação ao atual Gestor no sentido de providenciar a quitação das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, de aplicação de multa pessoal ao gestor e representação a Receita Federal do Brasil para adoção de medidas cabíveis.

Com arrimo em todos os comentários extensamente explanados, **voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de Juru, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Srº Antônio Loudal Florentino Teixeira e, em Acórdão separado, pelo (a):**

- 1) cumprimento parcial das normas da LRF;
- 2) aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, no valor de R\$ 2.805,10, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb, com assinatura do prazo de 60 dias para o devido recolhimento, sob pena de cobrança executiva;

- 3) devolução da quantia de R\$ 175.759,64 à conta específica do FUNDEB com recursos próprio do tesouro, assinando o prazo de 60 dias ao atual prefeito para a devida restituição;
- 4) recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru ao para que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;
- 5) assinação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias a atual Administração para fazer prova da quitação dos valores referentes às contribuições previdenciárias do IPSEJ, patronal e servidor, exercício de 2008, não recolhidos tempestivamente;
- 6) recomendação à Prefeitura Municipal de Juru no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
- 7) recomendação à atual Administração para que providencie transporte aos estudantes dentro de padrões de segurança e conforto aceitáveis, nos termos do Código Brasileiro de Trânsito (CBT) e da Resolução Normativa RN TC nº 006/2006;
- 8) determinação à Secretaria do Pleno a anexação de cópia destes atos formalizadores (Parecer e Acórdão) a PCA de 2007 do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Juru, caso o mesmo não tenha sido julgado.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-02357/08, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, tendo o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbado suspeito, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Juru, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Juru, Srº **Antônio Loudal Florentino Teixeira**, relativa ao exercício de 2007.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de maio de 2010

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb